

PREVIDENCIA.

COMPANHIA DE SEGUROS

CONTRA

A MORTALIDADE

DOS ESCRAVOS.

RIO DE JANEIRO.

Typ. G. Leuzinger, rua do Ouvidor, 36.

1854.

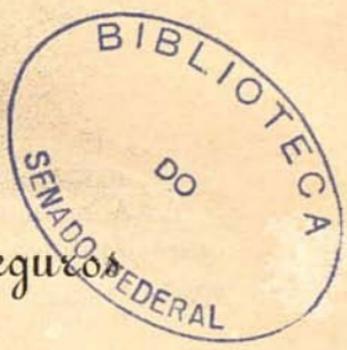
v
368.3
C737
ec5
1854

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado
sob número 3343
do ano de 1974

17

Estatutos



da Companhia de Seguros

contra a

MORTALIDADE DOS ESCRAVOS.

77

PREVIDENCIA.



ESTATUTOS.

Art. 1.

A companhia — PREVIDENCIA — é destinada a segurar em todo o imperio do Brasil contra a mortalidade de todos os escravos que não tiverem menos de 12, e os que não excederem de 45 annos, conforme a opinião dos peritos da companhia.

Art. 2.

Ella é uma sociedade anonyma, do fundo capital de dous mil contos de réis, dividido em acções de conto de réis cada uma; esse fundo poderá ser augmentado por deliberação da assembléa geral dos accionistas, emittindo mais acções.

Art. 3.

A responsabilidade dos accionistas pelas transacções da companhia, não se estende a mais de valor de suas respectivas acções.

Art. 4.

A companhia não responde por morte resultando de se-
vicias, suicidio, assassinato, envenenamento, incendio, desastre
ou qualquer outra cousa que não seja a morte natural.

Art. 5.

A estimação dos escravos effectuar-se-há no lugar do do-
micilio dos mesmos, pelos inspectores e medicos da companhia.

Art. 6.

A natureza da morte de um escravo seguro será attestada
pelo medico da companhia no lugar e domicilio do defunto, e
pelo inspector da companhia no dito domicilio, cujo attestado
deve ser feito no mesmo dia.

Art. 7.

Estando em regra o attestado desses dous funcionarios,
do qual conste a morte natural e identidade do individuo fallecido,
o segurado terá direito á indemnisação estipulada, a qual lhe
será logo feita depois da apresentação do dito certificado e res-
pectiva apolice.

Art. 8.

Em todo o caso os direitos do segurado serão prescriptos se elle os não fizer valer no anno mortuario, ou se elle não fizer constar no devido tempo pelo medico perito e inspector, e á vista de cada um, a natureza da morte.

Art. 9.

A companhia não segura por maior prazo do que o de um anno, devendo portando as apolices serem renovadas no fim de cada anno do contracto.

Art. 10.

A companhia dará principio as suas operações logo que fôrem subscriptas metade de suas acções.

Art. 11.

Assim que a companhia estiver legalmente instituida, a directoria fará publicar pelos jornaes da côrte o tempo dentro do qual os accionistas devem entrar com dez por cento do valor de suas respectivas acções. O prazo marcado pela directoria será improrogavel; a falta d'essa entrega no tempo marcado importa a exclusão do accionista omisso e vagas as suas acções, que serão distribuidas a novos possuidores.

Art. 12.

A companhia será administrada por uma directoria composta de tres membros eleitos a pluralidade de votos d'entre os accionistas e de dois gerentes. Um dos tres directores designado nos dois primeiros annos pela sorte, e nos seguintes pela antiguidade, será substituido depois do fim de cada anno, se não for

reeleito a pluralidade de votos d'entre os accionistas em assembléa geral, sendo reeleito será no anno seguinte considerado o mais moderno. Os immediatos em votos serão suppletes que na ordem de sua eleição supprirão as faltas temporarias quando dois dos directores se achem impedidos.

Art. 13.

Os Snrs. *C. Le Blon* e *Estevão Bernard* fundadores da companhia serão nomeados seus gerentes inamoviveis, salvo o caso de malversação previsto pelo codigo, e a commissão que lhes é abonada não poderá ser alterada. No caso de fallecimento de qualquer d'elles a direcção escolherá um successor d'entre as pessoas que sua viuva ou herdeiros apresentarem para substitui-lo, e no caso de qualquer impedimento que os prive de poderem exercer suas funcções, poderão substituir outra pessoa em seu lugar debaixo de sua responsabilidade.

Art. 14.

Os directores serão accionistas de dez acções pelo menos.

Art. 15.

Sobrevindo a algum dos directores impedimento prolongado que o prive de exercer as suas funcções ou deixando de ser accionista de numero de acções prescripto na condição 14, será convocada a assembléa geral e nella proceder-se-há á eleição do novo director.

Art. 16.

A directoria é authorisada a demandar e ser demandada, obrar e exercer com livre e geral administração, plenos e positivos

poderes, comprehendidos e outorgados todos, sem reserva de algum, mesmo os de em causa propria.

Art. 17.

As apolices dos seguros e todos os mais actos serão assignados por um director e um gerente, e só assim obrigão a companhia. Os directores, e gerentes por suas assignaturas, só contraem a responsabilidade que na qualidade de accionistas, corresponder ao numero de suas acções, e aquella em que, como gestores da companhia, incorrerem pe'a execução do mandato.

Art. 18.

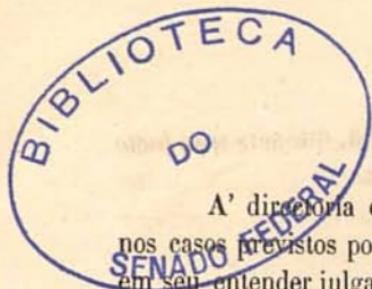
Os gerentes com consentimento dos directores nomearão os empregados que julgarem necessarios arbitrando-lhes salarios, cuja continuação será dependente da approvação da assembléa geral.

Art. 19.

A directoria perceberá uma commissão de cinco por cento sobre os premios de seguro que effectuar, a qual será dividida com igualdade entre os tres directores ou supplentes que os substituirem, e os dois gerentes.

Art. 20.

Em janeiro de cada anno a directoria convocará a assembléa geral para apresentar-lhe o relatorio do anno findo, e proceder á eleição do novo director que deve occupar o lugar daquelle que, conforme a condição 12 tem de ser substituido.



Art. 21.

A' directoria compete: a convocação da assembléa geral, nos casos previstos por estas condições, e em todos aquelles que em seu entender julgar conveniente, ou quando lhe fór requerido em representação assignada por accionistas possuidores de uma quarta parte das acções, e dahi para cima. Neste ultimo caso, se dentro de cinco dias depois da entrega da representação a directoria não tiver feito a convocação, poderão os representantes fazelá por annuncios publicos, por todos assignados, em que declarem o numero das acções de cada um, o motivo da convocação, e que preencheráõ infructuosamente o disposto nesta condição.

Art 22.

As convocações para assembléa geral serão feitas por annuncios repetidos tres differentes vezes em jornaes commerciaes.

Art. 23.

Feita a convocação de qualquer das maneiras prescriptas na condição antecedente, chegados o dia e hora indicados, a assembléa geral se julgará constituida, qualquer que seja o numero de accionistas presentes e representados por procuração, e tomará deliberações á pruralidade de votos: exceptuão-se as deliberações sobre augmento de capital, eleição da directoria e decisão de que trata o artigo seguinte, que só poderáõ ser tomadas em assembléa geral representada por mais de metade das acções.

Art. 24.

Se desgraças' observerem um terço do capital e o fundo de reserva, a directoria convocará a assembléa geral, e nella apre-

sentará o balanço das operações da companhia, que será *ipso facto* dissolvida e liquidará a sua responsabilidade.

Art. 25.

Sómente os accionistas poderão ser portadores de procuração para votar na assembléa geral. Cada cinco acções terão um voto, mas nenhum accionista, qualquer que seja o numero das acções que represente por si e por procuração, terá mais de cinco votos.

Art. 26.

Em cada seis mezes se formará um balanço e conta demonstrativa dos trabalhos da companhia, e se repartirão os lucros liquidos que houver, reservando-se um quinto delles e seus respectivos juros para se formar um fundo de reserva.

Art. 27.

A duração da companhia é limitada a 30 annos que terão principio logo que se achar legalmente instituida, a assembléa geral dos accionistas pertence dissolvê-la quando o julgar conveniente por maioria de votos, que excedem a dois terços.

Art. 28.

Se por qualquer causa a entrada de dez por cento se achar desfalcada, e este desfalque não fôr preenchido pelo fundo de reserva, a directoria exigirá dos accionistas a entrada immediata da quantia que fôr necessaria para a preencher. O accionista que dentro de 30 dias não fizer a entrada reclamada pela

directoria, deixará de pertencer a companhia suas acções poderão ser distribuidas a novo ou novos accionistas e a directoria procederá judicialmente contra o ex-accionista pela quantia necessaria para preencher o alcance em que ficar.

Art. 29.

A transferencia das acções emquanto se não completar o o seu valor nominal pelo fundo de reserva só poderá ser effectuada com consentimento unanimo da directoria. Verificada que seja o inteiro valor das acções, os possuidores as poderão transferir *ad Libitum*.

Art. 30.

No dia da morte de qualquer accionista os seus herdeiros terão direito durante dois mezes de apresentar um novo accionista em substituição do fallecido. Se nessa época os herdeiros não tiverem feito proposta alguma a respeito, ou se as pessoas apresentada não tiverem sido admittidas, as acções serão vendidas em hasta publica por conta dos ditos herdeiros.

Art. 31.

No caso de fallimento de qualquer accionista as suas acções ficão vagas e serão vendidas por conta da companhia a novos accionistas e se entregará aos credores unicamente o importe das entradas que elle tiver feito e o fundo de reserva.

Art. 32.

Aos Srs. C. Le Blon, G. Oelsner de Monmerqué e Estevão Bernard ou seus herdeiros como autores e fundadores

desta companhia, serão concedidas tres por cento sobre os premios de seguros que effectuar em quanto durar a sociedade, como compensação de seus trabalhos, e cessão dos documentos necessarios ao bom exito da companhia.

Art. 33.

Em um dos bancos desta côrte serão depositados os fundos da companhia em conta corrente de juros.

Art 34.

Além da directoria haverá um conselho de direcção composto dos doze accionistas que possuirem maior numero de acções, preferindo os anteriores na entrada quando se dê igualdade de acções entre os ultimos que tiverem de completar este numero.

A esse conselho pertence: a fiscalisação da direcção, a approvação de gratificações, subvenções, alienações de titulos ou propriedades pertencentes a companhia; exames dos relatorios administrativos da direcção; e a rigorosa observação dos estatutos e regulamentos.

Rio de Janeiro, 3 de Maio de 1854.

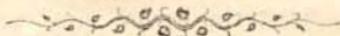
Estevão Bernard. C. Le Blon.



Approvaçãos

os

presentes estatutos.



SUBSCRITORES.

Exmos. e Ilmos. Sñrs.	Acções.
Barão de Mauá	100
Conselheiro Angelo Moniz da Silva Ferraz	100
Gomes e Moraes	200
Commendador Manoel Maria Bregaro	200
Commendador Francisco José Gonçalves	50
Doutor José Manoel Duarte Lima	30
Joaquim Ribeiro Pedrozo	80
E. J. Albert & Cia.	30
Antonio Ferreira Alves	30
Manoel Joaquim da Rocha ..	50
Manoel Joaquim da Rocha & Cia.	25
Rocha e Velho	25
João Baptista Vianna Drumond	50
Drumond Valle & Cia.	50

Transporte	Acções 1020
J. C. Gomes Filho.....	50
Emilio José Fernandes Guimarães.....	10
Dr. Pedro Luiz Napoleão Chernoviz.....	50
Theophilo Benedicto Ottoni.....	180
Manoel Ferreira Gomes.....	10
Manoel d'Almeida Cardozo.....	10
Francisco da Cruz Maia.....	10
Arnaldo José de Castilho.....	10
Antonio José Alves Machado.....	20
João Pires da Silva.....	25
Manoel Joaquim Alves Machado.....	10
Antonio Pinto Costa Saraiva.....	10
Francisco dos Santos Ferreira.....	10
A. Milliet.....	10
José Lopes de Sá.....	10
Roberto Emery & Cia.....	50
D. Carlota Martins Riedy.....	10
João Maria do Valle.....	25
J. F. Emery.....	20
Antonio Ribeiro Maltez.....	10
Gaston Luiz Henrique d'Escragnolle.....	10
Commendador José Antonio d'Araujo Filgueira....	20
Lazaro José Gonçalves.....	10
José Maxwell.....	20
J. Briol.....	30
Manoel de Pontes Camara.....	20
Henry Feron.....	5
José Maria de Sá.....	20
Dr. J. M. Pereira da Silva.....	10
Antonio José de Moura.....	25
Dr. Claudio Luiz da Costa.....	10
L. A. Lallemant.....	10
Thomann Weber & Cia.....	5
Frederico Richaud.....	10
José Antonio de Miranda Silva.....	20

Transporte	Acções 1785
Diogo Andrew	10
Francisco de Paula da Silva	10
John Gasser	10
L. A. Leuba	10
Henrique Hoffsmith	10
Major Carlos Felipe Garçon Rivière	10
Manoel José Gonçalves Machado junior	10
Commendador Antonio da Rocha Miranda	5
Francisco Alves de Castro Roza	20
Commendador João Paulino de Azevedo Castro	50
João Denby e Leite	10
Francisco da Rocha Miranda	5
Manoel José Coelho da Rocha	5
Visconde de Condeixa	20
Mathias Bernardino Alexandre	20
Narcizo da Luz Braga	10

2000



(22)

